



## LEI Nº 3.076/2024

*Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru/MG o disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui o contrato verbal para pequenas compras e/ou de prestação de serviços de pronto pagamento.*

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** Será considerado válido o contrato verbal com a Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, para a realização de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O valor previsto no *caput* acompanhará à atualização realizada pelo Governo Federal anualmente, nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 2º.** Serão consideradas como pequenas compras e/ou prestações de serviços de pronto pagamento as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação ou de contratação direta e que pela sua essencialidade possuam necessidade de pronta resposta, dentro do limite estabelecido no art. 1º, nos seguintes casos:

- I** - tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II** - taxa de inscrições e/ou contratações de cursos, palestras, treinamentos e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru;
- III** - serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves;
- IV** - aquisição de certificado digital;



MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- V** - encadernações avulsas e produtos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, livros;
- VI** - material e serviços de limpeza, higiene e gêneros alimentícios para uso e consumo próximo ou imediato, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos materiais/serviços;
- VII** - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;
- VIII** - Em caso de pequenos consertos e serviços excepcionais ao prédio da Câmara Municipal, tais como serviços de reparo, pintor, eletricista, encanador, chaveiro, montador de móveis, manutenção em móveis, gesso, vidraceiro, serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água e semelhantes, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos consertos/serviços;
- IX** - itens para homenagens, tais como flores, quadros, placas, arte e semelhantes;
- X** - reposição de equipamentos e materiais essenciais que necessitem de reposição célere, cuja demora na aquisição pode afetar a continuidade do serviço público prestado pela Câmara Municipal;
- XI** - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificadas a inviabilidade da realização de procedimento licitatório.
- § 1º.** As despesas realizadas na forma prevista neste artigo, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias e o pagamento será realizado em observância aos procedimentos de empenho/liquidação e pagamento da despesa, previstos na Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- § 2º.** Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial do inciso VII os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.
- § 3º.** O regime especial de execução de que trata esta lei visa garantir a eficácia e eficiência do serviço público, razão pela qual deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio de recursos financeiros públicos.





**Art. 3º.** O procedimento para as pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

**I** - o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

**II** - o solicitante da referida despesa deverá demonstrar que não é possível submetê-la ao processo normal de licitação, apresentando as devidas justificativas;

**III** - as compras e/ou prestações de serviços deverão ser sempre precedidas de autorização do Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** As compras realizadas em desconformidades com as regras acima e poderão ensejar a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a critério do Controle Interno da Câmara Municipal.

**Art. 4º.** O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

**I** - elaboração de Documento de Formalização de Demanda, com data e assinatura do solicitante, justificando a necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e demonstrando que não é possível submeter tal despesa ao processo normal de licitação, nos termos do art. 3º, II, desta lei;

**II** - autorização do Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru;

**III** - O contrato será verbal, sendo as despesas precedidas de empenho, nos termos do art. 2º, § 1º, desta lei.

**Parágrafo único.** O parecer jurídico é dispensável, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento previstas nesta lei.

**Art. 5º.** É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos nesta lei.

**Art. 6º.** Fica autorizada a contratação, a que dispõe a presente lei, pelo regime de adiantamento, suprimento de fundos ou caixa rotativa.

**Parágrafo único.** Em caso de adoção de regime de adiantamento, deverá ser arquivado, física ou digitalmente, as respectivas notas fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos para eventual conferência.



MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 7º.** Aplica-se, em casos omissos, as disposições conditas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como poderá ser editado Atos da Mesa Diretora com vistas a regulamentar procedimento ou situação em específico.

**Art. 8º.** A presente lei aplica-se às compras pendentes e futuras, a partir de sua publicação.

**Art. 9º.** O inciso III do art. 5º da Lei nº 3.016, de 13 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

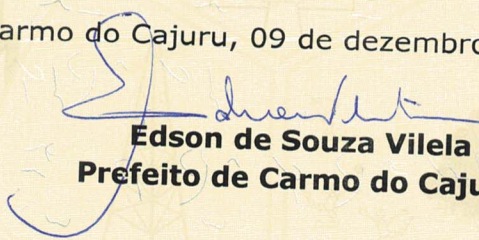
**Art. 5º. (...)**

**(...)**

**III** – despesas de alimentação, estadia e todas aquelas inerentes a participação de servidores ou agentes políticos da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, quando em agenda oficial em outro município, independente da distância;

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 09 de dezembro de 2024.

  
**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**